



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.722702/2011-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.908 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANATALINO JOSÉ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO. IRPF. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. ALCANCE.

A legislação determina que, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Como se verifica, a legislação que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal, motivo do provimento do recurso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo -Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, mas exonerou o crédito tributário, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2010

ISENÇÃO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA.

A cegueira referida na legislação como moléstia grave para determinar que o seu portador faça jus à isenção dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, se atendidos os requisitos legais, é a cegueira efetiva do indivíduo, em que a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Acordam os membros da 18ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, exonerando o crédito tributário exigido.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), o lançamento refere-se a exigência de restituição recebida indevidamente.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 14/11/2011 foi dada ciência à recorrente do lançamento, conforme aviso de recebimento (AR).

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 29/11/2011, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

1. A declaração retificadora foi emitida em 07/11/2011, para fins de restituição de imposto de renda, por ter adquirido moléstia grave a contar de 11/04/2006, prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/1988;

2. A moléstia é a cegueira total do olho direito e cegueira subnormal no olho esquerdo. O quadro da doença é considerado gravíssimo, no momento a doença não é passível de controle; e

3. Anexa cópia do laudo médico pericial

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação, mas exonerando o crédito exigido, pelo seguinte motivo:

"Conclui-se, assim, que o requerente não faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992 e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.

Entretanto, percebe-se que a exigência da restituição indevida a devolver, consubstanciada na Notificação de Lançamento de fl. 03 decorreu do fato de o contribuinte não ter informado na DIRPF/2011 retificadora (fls. 23/27), a dedução do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 22.615,69 (DIRF de fls. 21/22), para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Assim, com fundamento no art. 145, I, do CTN, fica o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fl. 03), alterado conforme demonstrativo abaixo.

...

Em face do exposto, voto no sentido de considerar a Impugnação Improcedente, exonerando integralmente o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento (fl. 03), consoante demonstrativo abaixo:"

Em 02/10/2013, o recorrente foi cientificado pessoalmente do lançamento, conforme documento anexo.

Inconformado com a decisão, em 04/10/2013, o recorrente apresentou recurso voluntário, acompanhado de anexos, onde reitera seus argumentos constantes na defesa.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

ADMISSIBILIDADE

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, é incontroverso, por alegação das partes, que a moléstia em questão, cegueira, é parcial, já que o contribuinte não possui visão em um de seus olhos.

Destaque-se que a DRJ, em sua decisão, confirma que a cegueira do contribuinte é parcial:

*"Conquanto apresente deficiência visual, o contribuinte não é portador de cegueira, **já que apresenta perda completa da visão do olho direito** e perda parcial da visão do olho esquerdo, como evidencia o mencionado Laudo Médico Pericial. Dado que a acuidade visual do seu olho esquerdo é 20/200 (0,1), enquadraria-se como baixa visão nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 22/12/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:"*

O CARF, por diversas vezes, já analisou essa questão, definindo que a legislação não restringe o conceito de cegueira.

Conseqüentemente, a cegueira parcial, como é o caso da perda completa da visão de um dos olhos, basta para o gozo da isenção, conforme decisão abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (Processo: 11080.723355/201113, Acórdão: 2102002.782, de 20/11/2003, Relatora: Núbia Matos Moura)

Concordo com o acórdão citado.

A legislação não restringe o alcance da cegueira e como a cegueira parcial está comprovada, dou provimento ao recurso do contribuinte.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em dar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.